



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de São Simão

- Gabinete do Prefeito -

LEI Nº 867 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

Publicação feita nesta data

19/12/22

Assinatura

“Altera a redação do art. 14, da Lei Municipal 001 de 18 de março de 2001, bem como revoga expressamente a Lei Municipal 189 de 20 de abril de 2007, nos termos que especifica e dá outras providências.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO**, no uso de sua competência e atribuições, fulcrada no que dispõe a Constituição da República, bem assim a Lei Orgânica do Município, **APROVA** e eu, Prefeito, **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de São Simão, Goiás.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º desta Lei é constituído por quinze membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir descritos:

- I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- II – 2 (dois) representantes do Poder Legislativo municipal;
- III – 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- IV – 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- V – 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- VI – 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- VII – 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas, caso haja.
- VIII - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

9



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de São Simão

- Gabinete do Prefeito -

IX - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

X - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

§1º - Os membros, observados os impedimentos dispostos no §4º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I – nos casos das representações dos órgãos municipais, legislativo e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes.

II – nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares.

III – nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

IV – nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§2º – As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I – são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II – desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III – devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 01 (um) ano;

IV – desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V – não figurarem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração Pública Municipal.

§3º – Indicados os conselheiros, conforme determinado na Lei, o Chefe do Poder Executivo realizará a designação dos conselheiros por meio de Decreto.

§4º – São impedidos de integrar o conselho a que se refere o caput deste artigo:

I - titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

- Gabinete do Prefeito -

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
- b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo.

Art. 3º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I – desligamento por motivos particulares;
- II – situação de impedimento previsto no §4º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

Parágrafo único – Na hipótese em que o suplente e/ou titular incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente e novo titular, conforme o caso.

Art. 4º O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do titular do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB

Art. 5º Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV- emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizados mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;
- V – outras atribuições pertinentes e necessárias.

Parágrafo único: O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de São Simão
- Gabinete do Prefeito -

Art. 6º O Conselho do FUNDEB terá um Presidente, um vice-presidente, um primeiro-secretário e um segundo-secretário, que serão eleitos pelos conselheiros, sendo impedido de ocupar a função de Presidente ou Vice o representante do governo gestor dos recursos do Fundo e os representantes do Legislativo.

Art. 7º No prazo máximo de trinta dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 8º Os conselheiros reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

Art. 9º As deliberações do Conselho serão tomadas pela maioria dos membros, sendo suas decisões possuidoras de autonomia e sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 10 A atuação dos membros dos conselhos do Fundo:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 11 O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Art. 12 O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de São Simão

- Gabinete do Prefeito -

I – apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 13 Fica sob responsabilidade dos antigos membros do Conselho em transferir documentos e informações inerentes ao Conselho aos novos membros, sempre que necessário.

Art. 14 Fica sob responsabilidade do Município realizar a disponibilização em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho que trata essa Lei, divulgando:

- I** – o nome dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II** – correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III** – atas de reuniões;
- IV** – relatórios e pareceres;
- V** – outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 15 Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 16 Aplica-se as disposições da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, em casos omissos pela presente Lei.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 189, de 20 de abril de 2007.

GABINETE DO PREFEITO, PALÁCIO LAGO AZUL, em São Simão, Estado de Goiás, aos dezanove dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois (19/12/2022).

FÁBIO CAPANEMA DE SOUZA
Prefeito